



Francisco Beltrão/PR, 30 de julho de 2025.



Em 30 / 07 / 25  
às \_\_\_\_\_ horas, recebi o(a) presente.

Rafael Zago

Responsável

Ao vereador Emanuel Venzo  
Ref.: Projeto de Lei nº. 59/2025 do Legislativo

**PARECER JURÍDICO**

O vereador Emanuel Venzo solicitou parecer jurídico, com base na alínea "j" do artigo 35 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Francisco Beltrão, para ser analisada a constitucionalidade e a legalidade do Projeto de Lei nº. 59/2025, de autoria do vereador Marcos Folador, que dispõe sobre a igualdade de premiação entre modalidades femininas e masculinas em torneios e competições promovidos pela administração pública municipal.

A intenção do proponente, segundo justificativas, é que, o Projeto de Lei visa assegurar a igualdade de premiação entre modalidades esportivas femininas e masculinas em todos os eventos organizados, financiados ou apoiados pela Administração Pública Municipal de Francisco Beltrão, promovendo a justiça e a equidade no ambiente esportivo local; que apenas condiciona o apoio público – financeiro, logístico ou institucional – à observância de critérios mínimos de equidade de gênero, coerente com os princípios da legalidade, moralidade e eficiência na gestão de recursos públicos (CF, art. 37).

No tocando à temática de igualdade trazida pelo Projeto, é mais do que cediço no caminhar da história da humanidade a posição social de inferioridade relegada às mulheres, assim tratadas por quase todas as civilizações.

Baseadas em leis discriminatórias e exclusivistas que serviram de instrumento de consolidação da desigualdade e assimetria na relação entre homens e mulheres, as sociedades estabeleceram um patamar de inferioridade e submissão em relação ao homem, não somente na seara doméstica, no direito familiar, mas no cenário público, como, por exemplo, no mercado de trabalho, através do pagamento de remuneração inferior à percebida pelos homens pelo exercício de funções semelhantes ou da dupla jornada de trabalho.





**CÂMARA DE VEREADORES  
FRANCISCO BELTRÃO**

Nosso compromisso é  
trabalhar por você!

@camarabeltrao

Rua Tenente Camarão, 2173 - Centro  
Francisco Beltrão - PR

Após muita luta pela igualdade de gêneros, parece ter havido muitos avanços nesta seara, mais formalmente, do que prático, é verdade. No entanto, a Constituição Federal de 1988 dispõe em seu artigo 5º, *caput*, sobre o princípio constitucional da igualdade, perante a lei, aqui incluída a igualdade de gêneros, nos seguintes termos:

*Artigo 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes.*

O princípio da igualdade prevê a igualdade de aptidões e de possibilidades virtuais dos cidadãos de gozar de tratamento isonômico pela lei. Por meio desse princípio são vedadas as diferenciações arbitrárias e absurdas, não justificáveis pelos valores da Constituição Federal, e tem por finalidade limitar a atuação do legislador, do intérprete ou autoridade pública e do particular.

Sendo então um princípio constitucional a ser perseguido pela nação, o projeto de lei em análise demonstra ser uma das facetas de efetividade do princípio informado. Do contrário, o legislador não poderá editar normas que se afastem do princípio da igualdade, sob pena de flagrante inconstitucionalidade. O intérprete e a autoridade política não podem aplicar as leis e atos normativos aos casos concretos de forma a criar ou aumentar desigualdades. O particular não pode pautar suas condutas em atos discriminatórios, preconceituosos, racistas ou sexistas.

Tratando-se de competições esportivas no âmbito do município, dúvidas não há sobre o interesse local da disposição a ser votada em plenário, inserto a localidade, subsumindo inteiramente ao dispositivo constitucional do art. 30, inciso I (CF/88).

Importante observar que o projeto não invade seara de competência privativa do Poder Executivo, na medida em que não há na Lei Orgânica ou na Constituição Estadual dispositivo que assegure a iniciativa de projeto de lei sobre a matéria em comento apenas ao Chefe do Executivo.

É imprescindível ponderar que a propositura visa apenas obrigar a igualdade de premiação em competições esportivas para pessoas de

**CNPJ:** 78.686.557/0001-15



**Telefone:** (46) 2601-0410

franciscobeltrao.pr.leg.br

**Instagram:** @camarabeltrao



gêneros distintos, sem distinção, tema que não invade qualquer matéria reservada pela Constituição Federal a União e aos Estados.

Frise-se que não se trata de regras de desporto (competição esportiva), a atrair a competência concorrente do art. 24, IX da CF/88. Não é essa a sua essência, de mera regra esportiva, mas sim dar agasalho a uma das principais garantias constitucionais: a igualdade.

Portanto, com relação à iniciativa, não há falar em inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa.

Importante mencionar que há uma relevante produção legislativa que trata de mesma temática, que destacamos, por hora, a Lei Municipal do Rio de Janeiro (Lei nº. 7.076, de 19 de outubro de 2021 - Estabelece premiação igual entre homens e mulheres e dá outras providências) e a Lei Estadual do Paraná nº. 21.871, de 6 de fevereiro de 2024, que determina a igualdade do valor de premiações a homens e mulheres em competições esportivas organizadas, patrocinadas ou apoiadas pelo Governo do Estado do Paraná, Autarquias, Agências Reguladoras, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista, Fundações Públicas ou similares.

Cabe mencionar que a Lei Estadual nº. 21.871, de 6 de fevereiro de 2024, fora revogada e seu conteúdo inserido nos artigos 39 a 41 da Lei Estadual nº. 21.926, de 11 de abril de 2024, que consolida a legislação paranaense relativa aos Direitos da Mulher, criando o Código Estadual da Mulher Paranaense:

*Da igualdade do valor de premiações a homens e mulheres em competições esportivas*

*Art. 39. As competições esportivas organizadas, patrocinadas ou apoiadas pelo Governo do Estado do Paraná, Autarquias, Agências Reguladoras, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista, Fundações Públicas ou similares deverão promover a igualdade de premiação entre atletas homens e mulheres.*

*Parágrafo único. Para efeitos do caput deste artigo entende-se por:*

*I - patrocínio: a transferência de recurso público ou fornecimento de material para viabilizar a realização de competição esportiva, condicionado ao direito da patrocinadora fazer constar em qualquer meio de publicidade de divulgação do evento o seu nome ou a sua logomarca;*



**CÂMARA DE VEREADORES  
FRANCISCO BELTRÃO**

Nosso compromisso é  
trabalhar por você!

@camarabeltrao

Rua Tenente Camargo, 2173 - Centro  
Francisco Beltrão - PR

*II - apoio: a permissão de uso ou o comodato de qualquer bem, móvel ou imóvel, necessários para realização da competição esportiva, condicionado ao direito da patrocinadora fazer constar em qualquer meio de publicidade de divulgação do evento o seu nome ou a sua logomarca.*

*Art. 40. A pessoa física ou jurídica organizadora de competição esportiva recebedora de patrocínio ou de apoio das entidades descritas no caput do art. 39 desta Lei deverá apresentar comprovante de que cumpriu com a obrigação nela contida, no prazo de trinta dias, a contar do último dia da competição esportiva.'*

*Art. 41. Em caso de descumprimento das obrigações contidas nesta Seção, a pessoa física ou jurídica organizadora da competição esportiva deverá equiparar, em até sessenta dias, o pagamento igualitário da premiação aos atletas homens e mulheres, sob pena de multa a ser estipulada pelo Poder Executivo.*

*Parágrafo único. O pagamento da multa prevista no caput deste artigo não dispensa a pessoa física ou jurídica organizadora da competição esportiva de promover o pagamento igualitário da premiação.*

Em vista do acima exposto, SEMPRE NO INTUITO DE PRESERVAR O PODER LEGISLATIVO, procurando-se argumentos para fortalecer os trabalhos de todos os vereadores, consigno que não há falar em constitucionalidade formal ou material, entendendo-se que fora observada a iniciativa parlamentar concorrente sobre a matéria, bem como as normas constitucionais e legais que se aplicam à proposição.

Dessa forma, diante das considerações acima, e de acordo com as informações trazidas no texto do projeto de lei, opina-se favoravelmente à tramitação do Projeto de Lei nº. 59/2025 do Legislativo Municipal, eis que possui elementos necessários para seguir os trâmites dentro do Processo Legislativo.

Por fim, salientamos que o parecer jurídico não possui caráter vinculativo em relação às decisões das comissões permanentes e dos demais vereadores do parlamento municipal, os quais têm a discricionariedade para tomar suas decisões e expressar seus votos quanto ao mérito.

FABRICIO Assinado de forma  
MAZON digital por FABRICIO  
Dados: 2025.07.30  
13:31:27 -03'00'  
Fabrício Mazon

**Advogado da Câmara Municipal de Francisco Beltrão - PR  
OAB/PR 36.868**

**CNPJ:** 78.686.557/0001-15

franciscobeltrao.pr.leg.br



**Telefone:** (46) 2601-0410

**Instagram:** @camarabeltrao